



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112438-69.2012.815.2001.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado Paraíba.*
Procurador : *Deslomar Domingos de Mendonça Júnior.*
Apelado : *Marcolino de Souza Barbosa.*
Advogado : *Alan Rossi do Nascimento Maia (OAB/PB nº 15.153).*

**PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA
DO PRAZO PREVISTO NO §5º DO ART. 1.003
E ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- O prazo para interposição de recursos, salvo os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, apresentando como termo inicial o dia útil seguinte ao da publicação intimatória, conforme dispõe o art. 224 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, tratando-se de Fazenda Pública, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da**

Paraíba contra sentença (fls. 31/36) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Marcolino de Souza Barbosa** em face do ora recorrente, julgou procedente a demanda, para ordenar a promoção do autor ao posto de 2º Sargento.

Em suas razões (fls. 39/44), defende o ente estatal, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de comprovação de protocolo administrativo que ateste a resistência do Estado da Paraíba em conceder o direito invocado. Aduz que o autor não preencheu os requisitos mínimos para a promoção, sendo necessário que tenha pelo menos 10 (dez) anos na graduação de cabo PM/BM para a promoção de 3º sargento PM/BM. Requereu, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 49/54).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 59/60).

Foi proferido despacho por esta relatoria, em dever de consulta, para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de reconhecimento da intempestividade do recurso, além da dialetalidade apontada pelo apelado em sede de contrarrazões (fls. 62).

O autor atravessou petição (fls. 64), requerendo o não conhecimento do apelo, por ser manifestamente inadmissível.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na

interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração. A contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário.

A propósito, confira-se o art. 224 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão. O legislador considerou que os feriados nacionais devem ser de conhecimento dos órgãos jurisdicionais, sendo despicienda a correspondente comprovação, ao passo que o ônus de prova dos feriados locais recai sobre o próprio recorrente, consoante previsão do art. 1.003, §6º, da Nova Codificação.

Pois bem, na situação em apreço, verifica-se que a Procuradoria do Estado da Paraíba fez carga dos autos em **4 de maio de 2017**, considerando-se, portanto, o ente público intimado da sentença desde essa data. Logo, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia **5 de maio de 2017**, cujo término se deu em **19 de junho de 2017**. O Estado da Paraíba, no entanto, somente protocolou o recurso apelatório no dia **4 de julho de 2017** (fls. 38), contrariando a regra dos arts. 1003, §5º e 183 do Código de Processo Civil de 2015, que diz:

“Art. 1003.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Verifica-se, pois, que o apelo ora em análise não preencheu o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelatório**.

P.I.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

